



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO Nº <sup>39</sup> PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 30.06.2020

01	Ver. Dr. Chiquinho	Proc. nº 710/2020	Institui o Selo Municipal Amigos dos Animais no Município de Belém.
02	Ver. Bieco	Proc. nº 712/2020	Dispõe sobre a punição das embarcações do município de Belém que não usem proteção no eixo do motor, podendo ocasionar acidentes de escarpelamento, e dá op.
03	Ver. Bieco	Proc. nº 713/2020	Dispõe sobre a punição de empresas que facilitem, financie e/ou não denuncie a exploração de trabalho de criança e adolescentes no Município de Belém, e dá op.
04	Ver. Bieco	Proc. nº 714/2020	Dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção e controle da diabetes nas crianças e nos adolescentes e dá op.
05	Ver. Wilson Neto	Proc. nº 715/2020	Dispõe sobre a implantação, utilização e operacionalização de ecopontos instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Belém e dá op.
06	Ver. Pablo Farah	Proc. nº 720/2020	Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Dr. Ismael Pamplona (Cardiologista) e dá op.



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete Vereador - Bieco

713 30.06.2020

09h35

Presidência

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém Nº \_\_\_, de 2020

**DISPÕE** sobre a punição de empresas que facilitem, financie e/ou não denuncie a exploração de trabalho de criança e adolescentes no município de Belém, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei institui punições as empresas que facilitem, financie e/ou não denuncie a exploração de trabalho de crianças e adolescentes no Município de Belém.

§ 1º São inclusos como exploração de crianças e adolescentes, para fins desta lei:

I – Exploração de trabalho que não leve em consideração a condição de ser humano em desenvolvimento de crianças e adolescentes;

II – O trabalho em horário em que deveriam estar em sala de aula;

III – Trabalho a noite;

Art. 2º As punições previstas nesta lei, são:

I – Perda de licitação com o Município de Belém, em caso de disputa de certame;

II – Suspensão do Contrato com a Prefeitura de Belém, em caso de empresa contratada pelo Município;

III – Multa no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente e em caso de reincidência até 30 vezes o valor da última condenação, para as demais empresas não enquadradas nos incisos anteriores;

a) O valor das multas será revertido para o Fundo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete Vereador - Bieco**

---

**JUSTIFICATIVA**

A exploração do trabalho infantil é um problema sério no Brasil. Apesar da queda acentuada das taxas nas pesquisas dos últimos anos, ainda há muitas crianças que deixam de lado seus sonhos e brincadeiras para trabalharem.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), em 2016, 190 mil crianças entre 5 e 13 anos estavam trabalhando. Embora esse número seja menor que os anos anteriores, é preciso falar sobre como a exploração do trabalho infantil fere os direitos das crianças.

O trabalho infantil é qualquer forma de trabalho que seja realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela legislação do país em questão. De acordo com a legislação brasileira, o trabalho infantil é ilegal até os 16 anos.

Ou seja, todos nós devemos proteger criança e adolescentes que sejam explorados no trabalho, principalmente em empresas que vão lucrar explorando o trabalho dessas crianças e desses jovens.

É obrigação de todos combater atividade ilegais e abusivas que envolvam trabalho de crianças e adolescentes nas mais diversas empresas em nosso município.

As empresas devem proporcionar a aprendizagem e erradicação da exploração do trabalho Infantil e não o contrário. O empresariado desempenha um papel fundamental na erradicação do trabalho infantil em razão da influência que exerce sobre a cadeia produtiva e os locais onde opera, por meio de políticas e práticas internas.

Portanto, devem essas empresas combater o trabalho de crianças e



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete Vereador - Bieco**

---

adolescentes e não explorar e lucrar com eles.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 16 de junho de 2020.

Atenciosamente,

**CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO**

Vereador Municipal de Belém



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete Vereador - Bieco

712 30.06.2020  
09h36

Presidência

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém Nº \_\_\_\_, de 2020

**DISPÕE** sobre a punição das embarcações do município de Belém que não usem proteção no eixo do motor, podendo ocasionar acidentes de escarpelamento, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Esta lei institui punições as embarcações, que não usem proteção no eixo do motor, podendo ocasionar acidentes de escarpelamento no município de Belém.

Art. 2º As punições previstas nesta lei, são:

I – Advertência;

II – Suspensão do tráfego da embarcação por 30 dias;

II - Apreensão das embarcações;

III – Multa no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente e em caso de reincidência até 30 vezes o valor da última condenação;

a) O valor das multas será revertido para o Fundo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete Vereador - Bioco**

---

**JUSTIFICATIVA**

A Defesa da vida e sensibilização para a segurança do transporte em nossos rios, furos e igarapés, é um assunto deveras importante para nosso município.

Caso não se tome o devido cuidado, podem ocorrer diversos acidentes, como, por exemplo, o escalpelamento. Esse acidente é o arrancamento do escalpo humano, acidental ou proposital.

O escalpelamento é um problema muito recorrente na nossa Região Amazônica, onde acidentes com motores de barcos que, num descuido, prendem e arrancam o couro cabeludo de mulheres que viajam.

O acidente ocorre quando as vítimas, ao se aproximarem do motor por acaso, tem seus cabelos repentinamente puxados pelo eixo. A forte rotação ininterrupta do motor ao enrolar os cabelos em torno do eixo, arranca inexoravelmente todo ou parte do escalpo da vítima, inclusive orelhas, sobrancelhas e por vezes uma enorme parte da pele do rosto e pescoço, levando a deformações graves e até a morte.

O problema dos acidentes com escalpelamentos em barcos nos rios do Pará se agravou nos últimos anos. Até 2017, o estado vinha apresentando queda nas estatísticas, o que começou a mudar a partir do ano passado. Em 2017 tivemos dois casos e em 2018 subiu para seis o número de casos, um aumento de 200%.

Observando o quão grave é este acidente e a necessidade de proteger as possíveis vítimas dessa imprudência nas embarcações, é necessário a edição de uma lei que venha de maneira enérgica, obrigar a utilização das proteções nos eixos das embarcações em nosso município.

Essa medida, pode erradicar ou diminuir ainda mais os acidentes de escalpelamentos em nossa Belém.



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete Vereador - Bieco**

---

Portanto, devem as embarcações providenciar as proteções do eixo de suas embarcações e, se, não providenciarem as proteções necessárias, devem ser punidas.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 23 de junho de 2020.

Atenciosamente,

**CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO**

Vereador Municipal de Belém



714 30.06.2020  
09h 37

Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém Nº \_\_\_, de 2020

**DISPÕE** sobre a criação do "programa municipal de prevenção e controle da diabetes nas crianças e nos adolescentes" e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica criado o "Programa Municipal de Prevenção e Controle da Diabetes nas Crianças e nos Adolescentes", visando o desenvolvimento de ações para prevenção e controle da ocorrência dos distúrbios causados pelos açúcares e conscientização sobre a diabetes.

Parágrafo único. O Programa ora criado abrange as crianças e os adolescentes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º Das ações destinadas à prevenção e controle da diabetes, constarão, entre outras:

- I - Estímulo e desenvolvimento de ações educativas sobre os sintomas, as consequências e as prevenções relativas ao diabetes;
- II - Realização de exames para diagnosticar valores anormais de glicose no sangue para as crianças e adolescentes da rede pública;
- III - Desenvolvimento de cardápios de refeições escolares, elaborados por nutricionistas, adequados e apropriados aos portadores de diabetes;
- IV - Realização de campanhas permanentes de incentivo a mudança de hábitos alimentares e a prática de atividades físicas aos propensos a diabetes, assegurando informação e participação da comunidade escolar nas ações de saúde voltadas a prevenção, diagnóstico e controle da ocorrência do diabetes.





**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete Vereador - Bieco**

---

Art. 3º Será efetuado um cadastro para identificação e acompanhamento das crianças e dos adolescentes que portam diabetes.

Art. 4º - Será garantido que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente projeto, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la. Art. 5º - Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.



**Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Gabinete Vereador - Bieco**

---

**JUSTIFICATIVA**

O aumento de doenças crônicas entre crianças e adolescentes, especialmente a Diabetes mellitus, requer conhecimentos que integrem os cuidados à saúde e a integração do indivíduo ao seu meio social.

O objetivo do projeto de lei é auxiliar no combate a essa doença, quando se é criança ou adolescente, informando sobre a condição de ser diabético, auxiliando no tratamento e proporcionando os cuidados necessários com a saúde.

Se deve informar toda a alteração no estilo de vida e as dificuldade que essa doença proporciona, necessitando adaptações ao novo modo de ser e ao autocuidado.

As pesquisas e dados em nosso país mostram o quanto alarmante é está doença, por exemplo, a diabetes é uma doença crônica, que atinge 382 milhões de pessoas em todo o planeta, de acordo com os dados da Federação Internacional de Diabetes. Segundo estimativas da entidades, em 2035, esse número deverá chegar a 592 milhões. No ano passado, o Brasil era o quarto país do mundo com mais diabéticos, com 13 milhões de portadores, número que poderá subir para 592 milhões em 2035. Para cada caso diagnosticado, estima-se que haja um sem diagnóstico. Do total de brasileiros portadores, 1 milhão são crianças, de acordo com a Associação de Diabetes Juvenil. E a estimativa é de que 7,8 casos, em cada 100 mil serão de pessoas com menos de 20 anos. Em 2035, o número de brasileiros com a diabetes quase dobrará, chegando a 19,2 milhões. No ano passado, houve 124,6 mil mortes relacionadas à doença no País.

O Brasil está atrás da China (98,4 milhões de casos), Índia (65,1 milhões) e EUA (24,4 milhões).



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete Vereador - Bieco**

---

No que diz respeito a criança e adolescentes, a diabetes possui dados ainda mais alarmante, pois, o Brasil é 3º país com mais casos entre crianças e adolescentes na América Latina, 127,2 mil convivem com a diabetes, e o país com mais registros é o Brasil: 95,5 mil casos; no ranking global, o país só perde em número de casos para os Estados Unidos e a Índia.

Por esses dados, vemos a necessidade de um programa em nosso município para ajudar as crianças e adolescentes que sofrem com esse mau, sendo oportuna a presente lei nas creches e escolas.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 15 de abril de 2020.

Atenciosamente,

**CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO**  
Vereador Municipal de Belém



720 30.06.2020  
10h33

**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020**

**Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito” ao  
Dr. Ismael Pamplona (Cardiologista) CRM/PA 4878 e dá  
Outras Providências.**

**A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Doutor Ismael Pamplona (Cardiologista) CRM/PA 4878.

**Art. 2º** A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 30 de Junho de 2020.**

**Respeitosamente.**

**Vereador Pablo Farah - PL**

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_ /2020

Institui o “Selo Municipal Amigos dos Animais” no  
Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o “Selo Municipal Amigos dos Animais” no âmbito do Município de Belém.

Art. 2º - O selo será conferido às pessoas físicas ou jurídicas que efetivamente contribuírem e/ou desenvolverem, iniciativas continuadas junto a instituições sem fins lucrativos que promovam ações de responsabilidade social e defesa dos direitos na causa animal.

Parágrafo Único - Por ações de responsabilidade social, entende-se a atenção o bem estar, à saúde e cuidados com os animais, no tocante, a doação de recursos financeiros, de bens e imóveis, de alimentação animal, de medicamentos, e procedimentos cirúrgicos e veterinários para instituições sem fins lucrativos que atuem na causa animal.

Art. 3º - A concessão do Selo assegurará à pessoa física ou jurídica o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos, serviços e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - O Selo terá validade de 02 (dois) anos, a partir da sua concessão, podendo ser suspenso se houver interrupção das boas práticas de responsabilidade social animal ou situação que viole os direitos dos animais.

Art. 4º - A análise, avaliação e concessão da distinção prevista nesta lei, será de competência de Comissão Avaliadora composta por representantes da seguinte forma:

- I- Dois representantes de instituições sem fins lucrativos na causa animal.
- II- Um representante do Poder Executivo.
- III- Um representante do Poder Legislativo.
- IV- Um representante dos comerciantes.



ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR DR. CHIQUINHO

V- Um representante dos Industriários.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas cadastradas e interessadas na obtenção do Selo deverão comprovar:

I - Iniciativas descritas no parágrafo único, do Art.2 desta Lei.

II-Preocupação com a defesa dos direitos dos animais.

III-Ser avaliada pela Comissão Avaliadora.

Art. 6º - A comprovação dos quesitos dispostos no artigo anterior será realizada pelas físicas ou jurídicas sempre com prova documental.

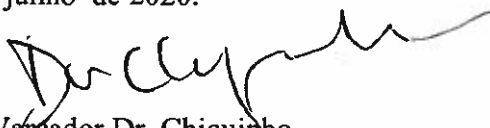
Art. 7º - A confecção e certificação do Selo deverão ser feita pelas instituições beneficiárias das ações de responsabilidade social animal, obedecendo aos procedimentos para concessão disposto nessa Lei.

Art. 8º - Outros critérios complementadores para a concessão do disposto nesta Lei poderão ser editados através de ato próprio do Executivo e normas suplementares à aplicação desta Lei.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias e suplementares se necessárias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lameira Bittencourt, 25 de junho de 2020.



Vereador Dr. Chiquinho

PSOL



ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR DR. CHIQUINHO

### JUSTIFICATIVA

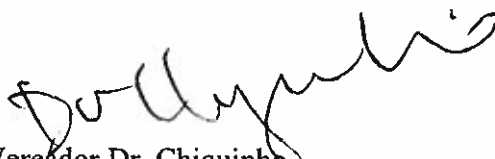
A presente iniciativa de autorização à criação e, posteriormente, a entrega do Selo Municipal Amigos dos Animais, visa estimular e premiar as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades em parceria com o município e com a sociedade civil organizada, objetivando à defesa, proteção e o bem estar animal e desta forma atrair outros colaboradores para essa causa. Assim, esperamos que os envolvidos que tenham essa responsabilidade social possam ser reconhecidos por esta Casa Legislativa.

Vale ressaltar que caberá aos integrantes da Comissão Permanente de Defesa e Proteção dos Animais a seleção e deliberação para escolha das pessoas físicas ou jurídicas que reconhecidamente tenham contribuído para ampliação dessas ações.

Portanto, tal iniciativa, é fundamental para a implantação de políticas públicas e privadas voltadas para proteção e bem estar animal, já que valoriza a todos que contribuem com o desenvolvimento das ações propostas tanto pelo poder público, como por ONGs e protetores independentes.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos nobres pares para atender a presente propositura.

Plenário Lameira Bittencourt, 25 de junho de 2020.



Vereador Dr. Chiquinho

PSOL

715 30.06.2020

09h 40



Presidente

Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

## PROJETO DE LEI Nº XXX /2020 DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a implantação, utilização e operacionalização de ECOPONTOS instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Belém e dá outras providências.

**Art.1º** - Os ECOPONTOS instituídos ou a serem instituídos no território do Município de Belém, somente poderão ser utilizados com a finalidade de descarte de resíduos de construção civil até 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico), pneus, lixo tóxico como pilhas, baterias e lâmpadas, material reciclável, material eletrônico, material biodiesel, material orgânico bruto como folhas, galhos, equipamentos e suprimento de informática, mobiliário, dentre outros com tais características.

**Art.2º** - Poderá, o Executivo Municipal, operacionalizar os ECOPONTOS em parceria com empresas privadas, responsáveis por logística reversa, cooperativas e associações sem fins lucrativos, sem qualquer custo para a Municipalidade, desonerando o erário público, e sem prejuízo de serem utilizados de forma compartilhada por ONGs, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

**Parágrafo único** – O Parceiro responsável, escolhido por meio de chamamento público competente, deverá, obrigatoriamente, capacitar, credenciar e priorizar catadores, "carroceiros" e pessoas em situação de vulnerabilidade social para operacionalizar os trabalhos, oportunizando geração de emprego e renda e inclusão social.

**Art.3º** - Deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e/ou meio ambiente

VEREADOR  
**WILSON NETO**





Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

**Art.4º** - Deverá ser priorizada a instalação em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associações de bairros e outros de caráter comunitário.

**Art.5º** - A Rede de Ecopontos constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

**Art.6º** - O Executivo Municipal, por seu departamento competente, divulgará os locais e formas de funcionamento dos Ecopontos.

**Art.7º** - Não será admitida nos Ecopontos a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, conforme estabelece a classificação da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/2010.

**Art.8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for pertinente.

**Art.9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 30 de Junho de 2020.

Wilson  
Albuquerque Neto

Assinado de forma digital por  
Wilson Albuquerque Neto  
Dados: 2020.06.30 09:27:39  
-0300

**WILSON NETO**  
Vereador de Belém



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Os ECOPONTOS são pontos ecológicos que visam oferecer ao cidadão um local onde ele possa levar os resíduos que eventualmente surgirem em sua residência, não sabendo ele o que fazer com esses resíduos e onde descartá-los.

Além de ser uma forma de conscientização, permite que o cidadão pratique a cidadania, levando voluntariamente o resíduo até o local do em questão, o que, por certo, fará com que ele se sinta orgulhoso de ser um dos colaboradores na melhoria ambiental e limpeza da cidade.

Os resíduos que poderão ser descartados nos "ecopontos" seriam os restos da construção cível – RCC até 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico), além de pneus, lixo tóxico como pilhas, baterias e lâmpadas, material reciclável, material eletroeletrônico, material biodiesel, material orgânico bruto como folhas, galhos, equipamentos e suprimentos de informática, mobiliário e colchoaria, dentre outros com tais características.

Para a reciclagem, devem estar estruturados conjuntamente com uma política de implantação de Coleta Seletiva de Lixo, visando coletar de forma diferenciada os resíduos sólidos que podem ser reciclados. Os principais são: vidro, metal, plástico e papel.

As vantagens da coleta seletiva de materiais recicláveis implicam:



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

. na diminuição da quantidade de lixo enviada diretamente aos aterros, aumentando a vida útil deste e facilitando a recuperação do ambiente;

. desenvolvimento de atendimento social, com a geração de emprego e renda através da comercialização dos materiais recicláveis pelas cooperativas de triagem;

. custo evitado da disposição final dos materiais nos aterros (sanitário e de inertes);

. incentivo à indústria de reciclagem, oferecendo matéria-prima à disposição das indústrias a preços menores;

. ganhos decorrentes da economia de matéria-prima e da extração de recursos naturais;

. ganhos decorrentes da diminuição no consumo de energia;

. ganhos decorrentes da economia de recursos hídricos;

. ganhos com a economia de controle ambiental diminuindo a poluição;

. contribuição para a limpeza e higiene da cidade;

. conscientização dos cidadãos a respeito do destino final do lixo.

Após a coleta, os materiais poderão ser descarregados nas centrais de triagem operadas por cooperativas e associações sem fins lucrativos, sem qualquer custo para a Municipalidade, desonerando o erário público, e sem prejuízo de serem utilizados de forma



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Parece inquestionável que a medida contida no presente projeto de lei contribui para melhor estruturar uma política ambiental consciente, produzindo o que toda Administração Pública deve buscar: a melhoria da qualidade de vida da coletividade que administra.

Diante do exposto e do indiscutível alcance ecológico e social contido na presente proposta, apresento aos nossos pares essa proposição, que esperamos ser aprovada e sancionada.

Belém, 30 de junho de 2020.

Wilson  
Albuquerque  
Neto

Assinado de forma  
digital por Wilson  
Albuquerque Neto  
Dados: 2020.06.30  
09:28:46 -03'00'

**WILSON NETO**  
Vereador de Belém

VEREADOR  
**WILSON  
NETO**